



## MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO GABINETE DO COMANDANTE COMISSÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM WASHINGTON

DIEx № 1024-SAI/CEBW - CIRCULAR EB: 64324.012212/2021-01

Washington, 28 de dezembro de 2021.

**Do** Ch CEBW

Ao Sr Ch EM Cmdo Com GE Ex, Ch Gab COTER, Ch Gab DCT, Ch Gab DEC, Ch Gab DECEx, Ch Gab DGP, S Ch CIE, S Ch Gab Cmt Ex, S Ch Gab EME, S Dir Abst, S Dir Mat, S Dir Mat Av Ex, SCh APPCO / COLOG

Assunto: acordos de compensação (Offset)

Referência: Portaria Nr 245-EME, de 6 de agosto de 2019

Anexo:

Parecer\_n.\_1368-2021-ACORDOS\_DE\_COMPENSAÇÃO

- 1. Sobre o assunto, informo que esta Comissão verificou que as cláusulas de Offset existentes no editais de licitação e nos contratos firmados pela CEBW têm-se mostrado desnecessárias e, em muitos casos, prejudiciais à competitividade da licitação e/ou às tratativas para assinatura dos contratos firmados com as empresas, devido a falta de previsibilidade em relação ao interesse dos Órgãos Importadores em solicitar um acordo de compensação para as aquisições no exterior.
- 2. Cabe destacar os seguintes aspectos de interesse previstos na Portaria n. 245-EME, de 6 de agosto de 2019:
  - Art. 9 O acordo de compensação será formalizado ao mesmo tempo do contrato principal ou deverá ter seu prazo de formalização definido no contrato principal.
  - Art. 10. O prazo de execução e implementação do acordo de compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal associado.

(..)

	Art. 16. A fase do processo de contratação compreende as seguintes ações:
	I - elaboração de processo administrativo de aquisição pela organização contratante, que deverá ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:
	a) minuta do instrumento convocatório ou documento equivalente, do qual conste explicitamente:
	1. a exigência de que o futuro contratado promova medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial, que serão fatores considerados no julgamento das propostas;
	()
	Art. 17. O órgão contratante iniciará a fase de execução e acompanhamento do contrato, a qual abrangerá as seguintes ações:
	I - assinatura, por parte do órgão contratante, do contrato de aquisição e do acordo de compensação, simultaneamente, ou previsão, no corpo do contrato principal, de prazo para a formalização posterior do acordo de compensação;
	()
	Art. 25. Os editais para os quais sejam exigidas medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial, deverão:
	I - estabelecer as exigências de compensação tecnológica, industrial e comercial, que permitam qualificar, juntamente com os demais critérios de avaliação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a fim da promoção do desenvolvimento da BID;
	()
3. Da lei	tura dos artigos citados, conclui-se que a inclusão da cláusula offset, nos

documentos da Comissão, somente deverá ocorrer nos casos em que o Órgão Importador (OI) incluir tal demanda no Pedido de Cotação Inicial, acrescentando o documento " offset plan", por meio do qual estabelecerá quais as medidas de compensação que serão exigidas, concedendo, assim, maior segurança jurídica ao instituto e permitindo que já na fase inicial de pesquisa de preço as empresas tenham ciência do interesse da administração pública pela medida de compensação, caso contrário, pode ocorrer distorções na formulação do preço de referência.

4. Por fim, informo que, em consonância com o Parecer Jurídico em anexo, esta Comissão deixará, salvo outro juízo, de incluir a cláusula de Offset nos editais de licitação, bem como nos contratos firmados com as empresas, nos casos em que tal demanda não tiver sido prevista na fase inicial de planejamento da aquisição por parte do Órgão Importador (OI).

ALEXANDRE PFAENDER JÚNIOR - Cel Ch CEBW

"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"